



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720431/2018-51
ACÓRDÃO	1002-004.191 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAGIC STAR COMERCIO DE ARTIGOS PARA IMPRESSAO EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2014

CONFIRMAÇÃO DA INTEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE EM SEDE RECURSAL.

O CARF confirma a intempestividade da Manifestação de Inconformidade. Não se conhece Manifestação de Inconformidade apresentada de forma intempestiva.

AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS EM DECORRÊNCIA DA EXCLUSÃO DO SIMPLES. MANUTENÇÃO

A exclusão do Simples Nacional teve como consequência a exigência fiscal relativa ao IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins, Contribuições Previdenciárias pertinentes à quota patronal, e de interesse de Outras Entidades e Fundos. Deve ser mantida a exigência fiscal decorrente da exclusão da empresa do Simples.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo trata da exclusão da contribuinte do Simples Nacional, através da REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL (fls. 02/04), com efeitos a partir de 01/01/2014, em razão da constatação, durante realização de procedimento fiscal, do seu enquadramento na hipótese definida no inc. VIII do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 (falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária).

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 36/50) em 23/08/2018, na qual assevera, em síntese, que:

- A Cientificação Eletrônica da Contribuinte se deu de forma automática e não através de Termo de Recebimento de Intimação Via Correio. Assim, tendo em vista que a ciência da autuação se deu em 07 de agosto de 2017, a manifestação merece ser apreciada;
- Não houve qualquer modificação nas atividades da manifestante ou situação que justifique o desenquadramento;
- A equivocada interpretação de ausência livro-caixa não pode prevalecer sob a veracidade dos fatos, pois percebe-se claramente que a atividade exercida pela contribuinte não é impeditiva ao Simples Nacional e por consequência não existe razão para a equivocada exclusão;
- A exclusão inviabiliza a manutenção das atividades da manifestante, pois altera seus custos e a obriga a encerrar a suas atividades.

A 15ª Turma da DRJ/RPO, por maioria de votos, não conheceu da Manifestação de Inconformidade, em vista da sua intempestividade, por entender restarem confirmadas as situações de vedação ao Simples Nacional, julgando improcedente os pedidos veiculados nos processos nº 19515.720694/2018-61 e 19515.720695/2018-13, apreciados de forma conjunta no mesmo julgamento, conforme Acórdão n.º 14-91.980 (fls. 59/75), cuja ementa segue transcrita a seguir:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

ANO-CALENDÁRIO: 2014

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. INSURGÊNCIA INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA SITUAÇÃO.

Não se conhece de manifestação intempestiva contra ato que determina a exclusão do Contribuinte do Simples Nacional. Por decorrência, não se instaura litígio algum e assim se consolida o resultado do feito administrativamente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ANO-CALENDÁRIO: 2014

SIMPLES NACIONAL. LIVROS SEM IDENTIFICAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. EXCLUSÃO. EFEITOS. EXIGÊNCIAS TRIBUTÁRIAS DECORRENTES. FORMALIZAÇÃO.

A ausência de escrituração suficiente à identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, é causa de exclusão do Simples Nacional que opera efeitos desde o momento da identificação da falta e assim pelos 3 (três) anos-calendário seguintes. Disso, eventual formalização de exigência tributária, dentro ou fora da sistemática privilegiada, prescinde de espera da sorte final que os autos de exclusão venham de experimentar nas instâncias administrativas. Excluído enfim da sistemática privilegiada, o Contribuinte responderá por respectivas exigências apuráveis fora do regime (IRPJ, CSSL, Contribuição ao PIS, Cofins e Contribuições Previdenciárias), no caso, segundo a técnica do arbitramento, vista a ausência de escrituração contábil-fiscal.

INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO. ADVOGADO DO CONTRIBUINTE.

Compete à autoridade preparadora do feito e não à julgadora praticar o ato de intimação do Acórdão resultante de julgamento. Demais disso, dita intimação é feita ao sujeito passivo e assim direcionada ao domicílio tributário por ele eleito junto à RFB, segundo disposições do Decreto nº 70.235, de 1972. Entendimento já consolidado, inclusive, no Enunciado nº 110 da Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

Cumprida à Administração Tributária aplicar a Lei de ofício. Por outra, em nível administrativo, não se afasta a aplicação de ato normativo, por motivo que for (ilegalidade, inconstitucionalidade). Entendimento já consolidado, inclusive, no Enunciado nº 02 da Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

MULTA DE OFÍCIO. PATAMAR BÁSICO. CRITÉRIO OBJETIVO.

A multa de ofício em seu patamar básico (75%) funciona à sorte de circunstâncias meramente objetivas. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. COFINS. PIS/PASEP. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS Aplicam-se às contribuições sociais - CSLL, COFINS, PIS/PASEP, Contribuições Previdenciárias -, no que couber, o que foi decidido para a obrigação matriz (IRPJ), dada a íntima relação de causa e efeito que as une, especialmente no campo probatório das imprecisões.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ, via Edital, em 05/08/2019 (fl. 83) e, inconformada com a decisão prolatada, em 04/09/2019 apresentou Recurso Voluntário (fls. 86/116), onde reitera os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade e assevera o seguinte:

- Que a Manifestação de Inconformidade foi tempestiva;
- Ocorreu grave equívoco na exclusão da empresa do Simples Nacional;
- Que sempre trabalhou de maneira muito cuidadosa e honesta e dentro de todos os parâmetros legais de enquadramento do Simples Nacional;
- Indevida a aplicação das autuações decorrente de diferenças de impostos incidentes em razão da exclusão;
- Desde a sua criação sempre teve a sua receita bruta dentro dos limites legais;
- Que não caberia a retroatividade da exclusão do Simples Nacional;
- Indevida a aplicação da multa de ofício;
- Requer a reforma da decisão.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento quanto à quanto da tempestividade da Manifestação de Inconformidade.

Recurso Voluntário

Conforme relatado, a Recorrente foi excluída do Simples Nacional em virtude da falta de escrituração do Livro Caixa ou assento escritural equivalente (Livro Diário e Livro Razão) que tragam informações acerca da movimentação financeiro-bancária, conforme expressamente disposto no art. 29, inciso VIII, da LC nº 129, de 2006 como causa de exclusão do regime privilegiado.

Em face da referida exclusão, foram formalizados Autos de Infração para as exigências tributárias do ano-calendário de 2014, relativas aos seguintes tributos: a) IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins (autos sob nº 19515.720694/2018-61); b) Contribuições Previdenciárias pertinentes à quota patronal, bem que de interesse de Outras Entidades e Fundos (autos sob nº 19515.720695/2018-13).

A apreciação da Manifestação de Inconformidade foi feita de forma conjunta com as Impugnações apresentadas nos Processos Administrativos respectivos 19515.720431/2018-51, nº 19515.720694/2018-61 e nº 19515.720695/2018-13), em vista a unicidade factual que deu causa à exclusão do Simples Nacional e as consequentes autuações em face da exclusão do regime.

Em razão disso, os Recursos Voluntários também trataram das questões atinentes ao Simples Nacional e às exigências tributárias decorrentes dos lançamentos em comento, assim, serão julgados nesta mesma sessão de julgamento, com apreciação conjunta, embora em processos separados.

A Recorrente se insurge contra o não conhecimento da Manifestação de Inconformidade apresentada, sob o argumento de que somente ocorreu a efetiva ciência da sua exclusão do Simples Nacional quando foi cientificada da autuação fiscal em 07/08/2017.

Os argumentos apresentados pela Recorrente não merecem prosperar. A empresa tomou ciência da exclusão do Simples Nacional em 26/06/2018 (fl. 30), através do seu Domicílio Tributário Eletrônico, e somente em 23/08/2018 apresentou sua Manifestação de Inconformidade, portanto, claramente intempestiva.

Nos termos do art. 15 do Decreto 70.235/1972, antes das modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 227/2026, “a impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência”.

Nesse ponto, destaco trechos do voto vencedor na DRJ, no que tange especificamente ao presente processo de exclusão do Simples Nacional, e que acrescento às razões de decidir:

10. De logo esclareça-se que, aqui, se verte a epígrafe "**Voto Vencedor**", como acima destacada, no que atina exclusivamente aos autos sob nº 19515.720431/2018-51.

11. Explica-se.

12. Com a ciência do ato de exclusão em 26/06/2018, o prazo para interposição de manifestação de inconformidade se encerrou em 26/07/2018, conforme artigo 39 da LC 123/06 c/c artigo 15 do Decreto 70.235/72 (PAF), sendo intempestiva a petição protocolada em 23/08/2018.

13. Segundo previsão expressa do artigo 14 do PAF, a impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento. Em não conhecido o documento, este não possui qualquer efeito, recaindo ao contribuinte os efeitos da revelia, tal qual previstos pelo artigo 21 do PAF.

14. Desta feita, considera-se definitiva a exclusão operada pelo ato declaratório, não cabendo, no âmbito administrativo, nova fase litigiosa quanto a este ponto.

15. Não há prejuízo, entretanto, do conhecimento e análise dos argumentos que, não obstante presentes em petição havida por intempestiva (autos sob nº 19515.720431/2018-51), são coincidentes com aqueles apresentados nas impugnações tempestivas colacionadas aos autos sob nº 19515.720694/2018-61 e nº 19515.720695/2018-13.

16. Em restando definitiva a exclusão, por intempestividade da manifestação de inconformidade, não subsistem os requerimentos de sobrestamento das impugnações aos autos de infrações (autos sob nº 19515.720694/2018-61 e nº 19515.720695/2018-13) até o deslinde do contencioso sobre o ato declaratório.

17. Em tempo, não cabe Recurso Voluntário quanto ao mérito da exclusão do Simples Nacional, por vez que não instaurado o contencioso, não se sucedendo a possibilidade de segunda instância.

18. No mais, segue-se com o relator sobre as autuações (autos sob nº 19515.720694/2018-61 e nº 19515.720695/2018-13).

19. VOTO, portanto, por **NÃO CONHECER A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.** colacionada aos autos sob nº 19515.720431/2018-51.

Quanto às exigências fiscais decorrentes dos Autos de Infração RPJ, CSLL, Contribuição ao PIS, Cofins, Contribuições Previdenciárias pertinentes à quota patronal, bem como a de interesse de Outras Entidades e Fundos (Processos Administrativos nºs 19515.720694/2018-61 e 19515.720695/2018-13), em que a Recorrente trata da aplicação da multa, referido questionamento será apreciado quando do julgamento dos demais processos, nesta mesma sessão de julgamento.

Diante do exposto, mantém-se a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, quanto à matéria da tempestividade da Manifestação de Inconformidade, e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto